

Alfredo Chaves/ES, 07 de julho de 2025.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 018/2025.**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Colendo Plenário

Submete-se a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária que visa autorizar o Município de Alfredo Chaves a firmar convênio com BANCO DO BRASIL S.A., visando o recebimento de tributos, taxas e tarifas municipais, provenientes da Administração Pública Direta e/ou indireta, assim como adequando a legislação que trata da possibilidade de concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais estarem inseridos dentro da mesma norma, assim como outra instituição financeira que se encontra em funcionamento no Município de Alfredo Chaves há anos.

Constituída em nosso Município desde 14 de setembro de 1982, com endereço Avenida Getulio Vargas, 693, Centro, é uma instituição prestadora de soluções financeiras aos segmentos público e privado, com atuação em todo território nacional, bem como em diversos outros países.

O BANCO DO BRASIL S.A. foi fundado em 1.808, na capital fluminense, ou seja, há mais de 200 anos. Considerado um dos maiores bancos no país, a instituição conta com mais de 85,8 milhões de cliente, com 86.574 colaboradores e 10,6 mil postos de atendimento. Detentor de R\$ 2,43 trilhões de ativos totais, possuindo um patrimônio líquido superior a R\$ 184,189



bilhões. A sede administrativa está localizada em Brasília (DF) e além da sede principal, o banco possui representações em outras capitais do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, entre outras.

O objetivo do convênio é proporcionar maior facilidade e praticidade para a população do Município de Alfredo Chaves, no momento de efetuar o recolhimento dos seus tributos, assim como possibilitar aos servidores públicos municipais que possuem, ou que venham a possuir, conta corrente naquela instituição financeira, ter acesso a empréstimos, através de consignação em folha de pagamento, que não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida ou provento, o que hoje só é possível àqueles que possuem conta corrente nas demais instituições financeiras instaladas no Município, por não haver a presente autorização.

Atualmente, é a única instituição financeira que não possui autorização para os procedimentos ora possibilitados, trazendo dificuldades aos contribuintes para o pagamento dos tributos, assim como para o Município de arrecadá-los.

Diante do exposto, conto com a aprovação dessa Eminente Casa à presente iniciativa, no interesse do Município e dos municípios, oportunidade que elevo protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

HUGO LUIZ PICOLI  
MENEGHEL:

Assinado de forma digital por HUGO  
LUIZ PICOLI MENEGHEL  
Dados: 2025.07.07 15:55:03-03'00'

**HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**

PREFEITO MUNICIPAL



## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 018, DE 07 DE JULHO DE 2025.**

**EMENTA:** Autoriza o Município de Alfredo Chaves a firmar Convênio com o Banco do Brasil S.A. visando a abertura e movimentação de conta corrente, bem como o recebimento de tributos, taxas e tarifas, provenientes da Administração Pública Direta/Indireta, assim como para concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais.

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato/convênio com a Sociedade de Economia Mista Banco do Brasil S.A., visando a abertura e movimentação de conta corrente, bem como o recebimento por parte da mesma de tributos, taxas e tarifas, provenientes da Administração Pública Direta e/ou Indireta, cujos montantes devem ser obrigatoriamente transferidos, de forma imediata e automática, para conta em instituição financeira oficial que o Município indicar, na forma que o contrato/convênio entre as instituições assim preconizarem.

**Art. 2º** A vigência do contrato/convênio será por prazo indeterminado, podendo ser revogada por interesse das partes.





**Art. 3º** A rescisão unilateral por qualquer das partes e sem ônus é possível, desde que manifestado com antecedência mínima de pelo menos 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** Ficam também os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a celebrar convênio com a Sociedade de Economia Mista Banco do Brasil S.A. para concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais de cada Poder, respectivamente, mediante desconto das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

§ 1º O empréstimo consignado não pode exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor.

§ 2º Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 3º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados diretamente do agente público pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**Art. 5º** As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

**Art. 6º** O Município de Alfredo Chaves/ES ou a Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES não terão qualquer responsabilidade solidária nos empréstimos





consignados contratados por seus servidores municipais.

**Art. 7º** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, acarretará na suspensão da consignação e a rescisão imediata do contrato/convênio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 8º** Fica vedada a oneração, de qualquer espécie, para o Município de Alfredo Chaves ou para a Câmara Municipal de Vereadores de Alfredo Chaves/ES, no contrato/convênio a que se faz referência nesta Lei, exceto com relação às tarifas bancárias para a prestação dos serviços de recebimento dos tributos municipais.

**Art. 9º** As demais condições do Convênio serão estipuladas no instrumento próprio a ser assinado entre as partes.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves/ES, 07 de julho de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI  
MENEGHEL

Assinado de forma digital por HUGO  
LUIZ PICOLI MENEGHEL  
Dados: 2025.07.07 15:55:20-03'00'

**HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**  
PREFEITO MUNICIPAL

